

PUBLICADO DOC 06/06/2006

**PARECER CONJUNTO Nº 607/06 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0301/06.**

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 239, § 3º, do Regimento Interno, ao projeto de lei 301/06, que vis alterar dispositivos da Lei nº 10.779, de 5 de dezembro de 1989, para o fim de dispor sobre a antecipação de parte do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário devido aos servidores municipais, na forma que especifica.

O substitutivo ora apresentado, ainda que traga uma modificação em relação ao mérito do projeto original, permanece, sob o aspecto jurídico, dentro da fundamentação já exposta pela Comissão de Constituição e Justiça.

Opina-se, portanto,  
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, considerando que o substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original e adequá-lo melhor as necessidades dos funcionários públicos, a Comissão de Administração Pública nada tem a opor nas alterações introduzidas.

O parecer é  
FAVORÁVEL.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de modo que o parecer é  
FAVORÁVEL.

Sala das Comissões Reunidas, em 31-05-06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ademir da Guia

João Antonio

Jooji Hato

Jorge Borges

Soninha

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Aurélio Nomura

Gilson Barreto

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Wadih Mutran

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues

Juscelino Gadelha

Marta Costa

Goulart

Natalini

Paulo Fiorilo

Paulo Frange

Russomanno

PUBLICADO DOC 05/08/2006, PÁG. 152, PLENÁRIO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 01- 0301/2006**

"Altera dispositivos da Lei nº 10.779 e da Lei nº 10.780 ambas de 5 dezembro de 1989, para o fim de dispor sobre a antecipação de parte do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário ou da 13ª (décima terceira) pensão ou legado devidos aos servidores e pensionistas municipais, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 10.779, de 5 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....  
.....

§ 6º. Por opção do servidor, o 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da integralidade da remuneração, a título de antecipação, no mês de seu aniversário, e a segunda no mês de dezembro, até a data fixada no "caput" deste artigo.

§ 7º. Realizada a opção, que será anual e terá caráter irretratável, a parcela a ser paga em dezembro corresponderá à diferença apurada entre o valor do 13º (décimo terceiro) salário integral e aquele antecipado ao servidor no mês do seu aniversário de acordo com o disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. A servidora gestante poderá optar por perceber a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário no mês de seu aniversário, nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, ou quando completar o 7º (sétimo) mês de gravidez, conforme previsto na Lei nº 13.467, de 6 de dezembro de 2002." (NR)

Art. 2º. O artigo 3º da Lei nº 10.779, de 1989, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....  
.....

§ 1º. O pagamento do 13º (décimo terceiro) salário na forma do "caput" deste artigo será feito juntamente com a remuneração devida ao servidor pelos serviços prestados no mês do desligamento, independentemente de requerimento.

§ 2º. Caso tenha o servidor realizado a opção de que trata o § 6º do artigo 2º desta lei, do 13º (décimo terceiro) salário que lhe é devido será descontado o valor recebido a título de antecipação.

§ 3º. O débito eventualmente resultante da compensação prevista no § 2º deste artigo será descontado da remuneração devida ao servidor pelos serviços prestados no mês do desligamento e, não sendo esta suficiente, o débito remanescente deverá ser cobrado na conformidade da legislação em vigor." (NR)

Art. 3º. O artigo 4º da Lei nº 10.779, de 1989, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....  
.....

Parágrafo único. Caso o servidor falecido tenha realizado a opção de que trata o § 6º do artigo 2º desta lei, no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de que trata este artigo deverá ser efetuada a compensação referida nos §§ 2º e 3º do artigo 3º." (NR)

Art. 4º. O artigo 1º da Lei nº 10.780, de 5 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art.

1º.....  
.....

§ 3º. Por opção do pensionista ou legatário, o valor da 13ª (décima terceira) pensão ou legado poderá ser pago em duas parcelas, a primeira, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da respectiva pensão ou legado, a título de antecipação, no mês do aniversário do beneficiário e a segunda em dezembro, até o dia 22 desse mês, observando-se as seguintes regras:

I - a opção terá caráter irretratável e será anualmente realizada por cada um dos beneficiários;

II - a parcela ser paga em dezembro corresponderá à diferença apurada entre o valor da 13ª (décima terceira) pensão ou legado integral e aquele antecipado ao beneficiário no mês do seu aniversário, observada a proporção estabelecida no artigo 2º desta lei;

III - o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 10.779, de 5 de dezembro de 1989, aplica-se ao pensionista ou legatário que perder essa condição;

IV - a opção não poderá ser realizada pelo beneficiário no exercício em que completar a idade-limite prevista no inciso III do artigo 8º da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, ou perder a condição estabelecida no inciso V do referido artigo." (NR)

Art. 5º. O disposto no § 6º do artigo 2º da Lei nº 10.779, de 1989, e no § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.780, de 1989, na redação conferida por esta lei, surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 6º. Excepcionalmente, no exercício de 2006, por opção irretratável do servidor, pensionista o legatário, o valor do 13º (décimo terceiro) salário ou da 13ª (décima terceira) pensão ou legado conforme o caso, poderá ser pago em duas parcelas, a primeira, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da integralidade da remuneração, pensão ou legado, a título de antecipação, no mês de junho de 2006, e a segunda, no mês de dezembro, até o dia 22 de dezembro de 2006, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 2º, nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º, todos da Lei nº 10.779, de 1989, bem como nos incisos II, III e IV do § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.780, de 1989, na redação conferida por esta lei.

Art. 7º. A partir do exercício 2007, havendo disponibilidade financeira, o valor do 13º (décimo terceiro) salário ou da 13ª (décima terceira) pensão ou legado conforme o caso, poderá ser pago em duas parcelas, a primeira, correspondente a 50% da integralidade da remuneração, pensão ou legado, a título de antecipação, no mês de junho e a segunda no mês de dezembro, até o dia 22 de dezembro, aos servidores, pensionistas ou legatários cujas datas de aniversário ocorram nos meses de julho a dezembro e que tenham anteriormente realizado a opção que trata o § 6º do artigo 2º da Lei nº 10.779, de 1989, e o § 3º do artigo 1º da Lei 10.780, de 1989, respectivamente, na redação conferida por esta lei.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo, será observado o disposto no § 7º do artigo do artigo 2º, nos §§ 1º, 2º e 3º e no parágrafo único do artigo 4º, todos da Lei nº 10.779, de 1989, bem como nos incisos II, III e IV do § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.780, de 1989, na redação conferida por esta lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á à situação prevista no §8º do artigo 2º da Lei nº 10.779, de 1989, na redação conferida por esta lei, apenas na hipótese de, em decorrência da opção da servidora gestante, o pagamento da primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário estiver previsto para ocorrer posteriormente ao mês de junho.

Art. 8º. As disposições contidas nesta lei aplicam-se:

I - aos servidores ativos e inativos regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, da Administração Direta, das Autarquias, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município e aos Conselheiros deste;

II - aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, sem prejuízo da observância das regras específicas constantes da legislação federal.

III - aos pensionistas e legatários abrangidos pela Lei nº 10.780, de 1989.

Art. 9º. O disposto nesta lei não se aplica aos servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no seu artigo 5º.

VEREADOR GILSON BARRETO

Líder do Governo

VEREADOR ATTILA RUSSOMANO.”